DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 624/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1387/2011/001
PROTOCOLO	: 1426453
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIAIS. EFEITOS. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA E DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões. Desse modo, devem ser desconstituídos os termos dispositivos de impugnação de valor de despesa e, em consequência, excluídas a impugnação e a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-420/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, para o fim de desconstituir os termos dispositivos do inciso **III** daquela Decisão, e, em consequência:

a) excluir:

1. a impugnação de despesa no valor de R$ 25.741,78, em face da ausência de causa suficiente para ocasionar a impugnação e, portanto, sem dano causado ao erário do Município;

2. a imputação de responsabilidade à recorrente pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa anteriormente impugnado, em face da exclusão da impugnação de valor de despesa a que se referem os termos dispositivos do item anterior;

b) considerar prejudicados os termos dispositivos do inciso **IV** da DS02-SECSES-420/2012, pelo fato das exclusões compreendidas nos itens **1** e **2** da alínea precedente;

II - manter inalterados os termos dispositivos dos incisos **I**, **II** e **V** da decisão recorrida (DS02-SECSES-420/2012);

III - assinalar que a multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada à recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-420/2012, deverá ser pago no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, em favor do

Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis à época dos fatos discutidos neste processo.

A recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 420-2012, prolatada nos autos do Processo n. 1387/ 2011, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e colhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, Ex-Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF n.º 876.551.361-49, proporcional à gravidade da infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93;
>
> III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 25.741,78 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta)dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90,informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/ 06;
>
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolu- ção Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O recurso consiste nas razões e nos documentos constantes na peça 1, pág. 2-15, onde a recorrente, por meio de sua Procuradora, rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 17), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas o qual sugeriu a submissão dos autos ao corpo técnico, o que se deu.

Em sua Análise n. 10458/2014 (peça 4), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela manutenção da decisão.

Manifestando-se conclusivamente – conforme Parecer n. 16365/ 2014 (peça 5) - o douto representante ministerial, opinou nos seguintes termos:

No entanto, no que diz respeito à alegação da recorrente quanto à impugnação do valor pertinente à execução do serviço contratado deve, no entendimento deste parquet, merecer acolhida por esta Corte, até porque os serviços foram prestados conforme atestos nas notas fiscais anexadas aos autos (peça n. 15 dos autos físicos TC/MS n. 01387/2011).

Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar a DS02-SECSES-420/2012, nos seguintes termos:

a) pela exclusão e consequente isenção da recorrente quanto ao recolhimento do valor impugnado no item III do decisum supra;

b) pela manutenção dos itens I, II, IV, V e VI dessa decisão.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos e apreciando os elementos norteadores da decisão combatida, assim como os argumentos recursais e as manifestações dos órgãos de apoio técnico, verifico que nenhuma das informações trazidas pela recorrente tem o condão de modificar os fatos norteadores do julgamento a quo.

As alegações recursais que defendem a lisura do procedimento que resultou na emissão das notas de empenho não merecem prosperar, uma vez que a caracterização de fracionamento das despesas com o fito de inibir a realização de licitação restou claramente demonstrada.

Por outro lado, a situação fática em estudo, não compromete os atos de execução do objeto do contrato, eis que os demonstrativos das despesas juntados comprovou que os recursos despendidos resultaram em benefício patrimonial ao erário, não havendo, dessa forma, espaço para a impugnação da despesa, consoante entendimento desta Corte havido em outros processos e devidamente sumulados, com vista a garantir a não ocorrência do enriquecimento sem causa.

Vejamos os termos da Súmula 21 deste Tribunal, que sedimentou o entendimento sobre a matéria discutida nestes autos:

> "Não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a impugnação da despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação de serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa."

Em face do exposto, acolho a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e voto no sentido de conhecer ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis à época dos fatos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir os termos dispositivos do inciso III da Decisão Simples n. 420/2012, de 30 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e, desse modo, excluir a impugnação da despesa imposta à recorrente, no valor de R$ 25.741,78, mantendo, no entanto, seus demais dispositivos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, que na época dos fatos

referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, e assim:

I - reformar em parte a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-420/2012, para o fim de desconstituir os termos dispositivos do inciso **III** daquela Decisão, e, em consequência:

a) excluir:

1. a impugnação de despesa no valor de R$ 25.741,78, em face da ausência de causa suficiente para ocasionar a impugnação e, portanto, sem dano causado ao erário do Município;

2. a imputação de responsabilidade à recorrente pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa anteriormente impugnado, em face da exclusão da impugnação de valor de despesa a que se referem os termos dispositivos do item anterior;

b) considerar prejudicados os termos dispositivos do inciso **IV** da DS02-SECSES-420/2012, pelo fato das exclusões compreendidas nos itens **1** e **2** da alínea precedente;

II - manter inalterados os termos dispositivos dos incisos **I**, **II** e **V** da decisão recorrida (DS02-SECSES-420/2012);

III - assinalar que a multa equivalente ao valor de duzentas UFERMS, aplicada à recorrente pelos termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-420/2012, deverá ser pago no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator